

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA BAHIA**

SEI Nº 19.09.02347.0012316/2024-87

SINDSEMP-BA (Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado da Bahia), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 10.538.748/0001-04, com sede na Avenida Joana Angélica, nº 450, Nazaré, Salvador/BA, CEP 40050-001, neste ato representado por sua Diretora-Presidente, **Sra. Erica Oliveira de Souza**, ao final subscrita, vem, perante Vossa Excelência, expor o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos:

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 01/11/2023, foi editado o Ato Normativo nº 040/2023, que alterou o Ato nº 020/2014 e modificou as regras de remoção para os servidores que ingressaram no MPBA, através de concurso regionalizado.

Pela nova sistemática, esses servidores, durante todo o prazo de validade do certame, não poderão se habilitar à remoção para vagas ofertadas em regiões diversas das quais foram aprovados, o que pode levar até três anos, se considerarmos a possibilidade de prorrogação da vigência do concurso.

Vejamos o que diz, nesse sentido, o Art. 9º, §6º, do novo Ato Normativo:

Art. 9º (...)

§6º Além de atender ao requisito de tempo mínimo referido no parágrafo anterior, o servidor que tenha ingressado na instituição através de concurso público regionalizado, **durante o prazo de validade do certame, só poderá se habilitar à remoção para vagas ofertadas na mesma região do interessado.** (*destacamos*)

Perceba que a regra contida no dispositivo acima transcrito difere em muito do quanto previa o Ato Normativo nº 020/2014, que fixava o prazo de um ano para que os servidores pudessem se habilitar à remoção para outras regiões, e, nesse sentido, a alteração normativa em

Av. Joana Angélica, 1312, Sala 001-B, 2º Subsolo, Nazaré, Salvador /BA CEP: 40.050-001

Tel: (71) 3042-5443 / site: www.sindsempba.org.br

comento representa flagrante inconstitucionalidade, visto que fere os Princípios atinentes à matéria, senão vejamos:

Primeiro, é importante frisar que quando o último concurso regionalizado foi realizado, iniciado através do Edital nº 2650, de 16/12/2022, cuja homologação ocorreu através do Edital nº 2434, de 05/09/2023, estava em vigor a regra contida no Ato nº 020/2014, significando dizer que os servidores aprovados naquele certame ingressaram na instituição e planejaram as suas carreiras com essa referência, mas que, agora, diante dessa nova regra, estão sendo obrigados, de maneira injusta, a se readaptarem.

Sabe-se que o ingresso no serviço público é um processo que envolve todo um planejamento de vida, considerando as possibilidades de mudar de cidade, de deixar a família ou levá-la consigo, de fazer projeções financeiras, etc., e, nesse contexto, as normas que regulam o procedimento e que disciplinam a relação jurídica que será constituída com a Administração representam a garantia de um planejamento minimamente seguro, possibilitando ao interessado conhecer as regras em vigor, as quais se submeterá, caso logre êxito e conquiste a tão sonhada aprovação.

Esse contexto está amparado pelo chamado “Princípio da Segurança Jurídica”, que representa o conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos frente aos fatos e coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 113.), viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização. (SARLET, Ingo W. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2018, pp. 451 e ss).

Para corroborar essa interpretação, podemos citar o Art. 5º, XXXVI da nossa Lei Maior, que eleva a segurança jurídica ao grau de Cláusula Pétrea da Constituição, asseverando que a “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”, pelo que, podemos dizer que a habilitação à remoção para outras regiões, respeitado o prazo de um ano, conforme previsto no Ato Normativo 020/2014, constitui um direito adquirido dos servidores nomeados a partir do último concurso regionalizado e, assim, a alteração normativa ora vergastada implica em ofensa direta e transgressão do Princípio Constitucional em evidência.

Noutra dimensão, é possível dizer ainda que obrigar os servidores do concurso regionalizado a esperarem todo o prazo de vigência do certame que, repise-se, pode ser de até três anos, para poderem se habilitar à remoção para outras regiões, representa uma regra desprovida de parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro o Princípio da Razoabilidade impõe a coerência do sistema, cuja falta em qualquer lei, ato administrativo ou decisão jurisdicional gera um vício de legalidade. Por outro lado, a Proporcionalidade funciona como um verificador da relação entre meios e fins, para garantir que não haja excesso no processo de elaboração das normas e das decisões, a partir de critérios pertinência e necessidade, segundo o que a escolha por determinada regra ou motivação de uma decisão deve funcionar em favor do interesse conjunto.

Veja que, nesse ínterim, não há razão alguma que justifique a imposição dessa nova sistemática de remoção para os servidores nomeados a partir do concurso regionalizado, especialmente no que concerne ao prazo para se habilitarem a outras regiões, o que denota uma regra desproporcional e sem razoabilidade.

A jurisprudência corrobora a tese que ora sustentamos, a exemplo do julgado abaixo colacionado:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF3. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES. CONCURSO REGIONALIZADO. DIFERENÇA DE NOTAS ENTRE POLOS DE CLASSIFICAÇÃO. REMOÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores fixou entendimento de que é compatível com o princípio da isonomia a realização de concurso público com listas de classificação regionalizada. 2. É possível que ocorra a nomeação de candidatos com notas menores em determinado polo por características próprias do modelo de certame, não cabendo falar em preterição arbitrária por parte da Administração Pública, pois a escolha de concorrer para uma ou outra região é feita pelo próprio candidato no momento da inscrição. **3. Não é razoável exigir que servidores aprovados e nomeados em determinado concurso sejam impedidos de pleitear remoção por todo o prazo de validade do certame pelo simples fato de haver candidatos em cadastro de reserva para as regiões de destino, pois estes últimos têm apenas expectativa de direito à nomeação.** 4. Recurso conhecido e não provido

Perceba que o entendimento jurisprudencial acima exposto faz uma importante observação sobre o que poderia ser o argumento para a edição da nova norma, todavia, nos termos do próprio julgado, essa argumentação não se sustenta, visto que aqueles que compõem o cadastro reserva do certame possuem mera expectativa de direito à nomeação, diferentemente de quem foi aprovado dentro do número de vagas, que são detentores de um direito líquido e certo, ou seja, não há motivo algum para qualquer preterição à remoção dos servidores para regiões distintas das quais se habilitaram em concurso.

Por derradeiro, mas não menos importante, insta dizer que esse limite temporal vinculado ao prazo de validade do certame fere também o Princípio da Isonomia, visto que

esses servidores possuem com a Administração a mesma relação jurídica de outros que foram aprovados e nomeados por concursos não regionalizados, ou seja, o Ato Normativo nº 040/2023, especialmente a regra contida no seu Art. 9º, §6º, impõe tratamento diferenciado para sujeitos da mesma situação jurídica, em clara ofensa a mais um preceito constitucional, também sedimentado como Cláusula Pétreia da Carta Magna.

Enfim, não há como justificar essa regra, até porque não se verifica nenhuma implicação para o serviço, nesse sentido.

Portanto, Excelência, é urgente e imperiosa a necessidade de alteração do Ato Normativo nº 040/2023, fazendo cessar assim a inconstitucionalidade da medida que impõe injusta limitação ao direito dos servidores aprovados e nomeados pelo concurso regionalizado, e, que, independentemente dessa especificidade do certame pelo qual se habilitaram, prestam serviço com afinco e dedicação a esta Douta Instituição Ministerial.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência que se digne receber e processar o presente Requerimento Administrativo, com as formalidades de estilo, para, ao final, julgá-lo procedente, adotando as medidas necessárias à alteração do Ato Normativo nº 040/2023, especialmente no que concerne ao prazo para que os servidores aprovados por meio de concurso regionalizado possam se habilitar à remoção para outras regiões, que deve ser de um ano, conforme previa o Ato nº 020/2014, vigente à época da realização do VI Concurso para servidores, por ser medida justa e necessária que se impõe.

Requer ainda que a Entidade Sindical Requerente seja intimada de todos os atos, termos, movimentações e decisões do processo que se instaurará a partir do presente, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Salvador – Bahia, 06 de maio de 2024.

Erica Oliveira de Souza
Diretora-presidente